



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000026/2008-92
Recurso nº 269.858
Resolução nº **2401-000.162 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araujo Soares, Jhonatas Ribeiro Da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.074.594-9, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições, em especial deixou de informar por segurado e por competência, as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais. O período da autuação envolve o período abrangido entre as competências 10/1999 a 12/2005.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 13/09/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 38 a 50.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, contudo com relevação parcial da multa aplicada, considerando a correção parcial das faltas apontadas, fls. 167 a 170.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 191 a 199. Em síntese, a recorrente alega:

Decadência do direito do autuar.

Ao contrário do que decidiu a autoridade julgadora, o recorrente procedeu a correção de todas as competências, não devendo ser mantida a multa, mesmo em relação as competências 10/1999, 11/1999, 12/1999, 03/2002, 02/2003 e 02/2004.

Requer o provimento do presente recurso, com o acolhimento inicial do instituto jurídico da decadência, e no mérito a total improcedência do débito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 281. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Apesar de toda a argumentação trazida a baila pelas partes, entendo que exista uma questão prejudicial a continuidade do julgamento, fato este que merece ser melhor esclarecido.

Em sua impugnação, a ora Recorrente apresentou diversas GFIP, com vistas a comprovar o cumprimento da falta e por consequência requerer a relevação da multa aplicada.

Nesse sentido, ao analisar o feito, a autoridade julgadora de primeira instância deu provimento parcial ao recurso, indicando que o contribuinte corrigiu parcialmente a infração apontada, senão vejamos:

Da Retificação do Lançamento — Relevação Parcial

7.22. O lançamento será retificado para menor, pois o contribuinte, dentro do prazo de defesa, corrigiu quase todas as competências, remanescendo o valor da multa apenas no tocante a 10/99, 11/99, 12/99, 03/02, 02/03 e 02/04, importando em R\$ 51.488,31.

7.23. Ora, se houve a correção da falta antes do término do prazo de defesa, é óbvio e cediço que está configurada a hipótese do Art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 – de 10/2/2007 - DOU DE 2/2/2007.

Contudo em seu recurso o recorrente argumenta que cumpriu a falta também em relação as competências cuja relevação não restou atendida. Assim sendo, entendo que existe uma dúvida que merece ser melhor esclarecida. Ao manter o lançamento em relação as competências descritas acima, deveria a autoridade julgadora, identificar os motivos pelo indeferimento do pedido de relevação, ou seja, indicar precisamente, quais as faltas não foram corrigidas e não apenas destacar “corrigiu quase todas as competências, remanescendo o valor da multa apenas no tocante a 10/99, 11/99, 12/99, 03/02, 02/03 e 02/04, importando em R\$ 51.488,31.”

A análise do lançamento por parte da autoridade de 1. Instância deve obedecer os preceitos constitucionais quanto ao direito ao contraditório e a ampla defesa. Logo, ao não indicar precisamente quais as faltas não foram cumpridas, acabou a autoridade julgadora de primeira instância, impossibilitando o pleno exercício do poder de defesa.

Assim, com vistas a elucidar os fatos, entendo deva ser o processo baixado em diligência, para que haja por parte do julgador, o detalhamento por competência: das omissões que ensejaram a autuação, as falta devidamente cumpridas e as remanescentes, inclusive indicando se as GFIP apresentadas foram devidamente computadas no sistema da Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam prestadas as informações descritas acima. Antes dos autos retornarem a este Conselho, deve ser conferida vista ao recorrente, para em desejando, manifestar-se.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira